



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0894/2025

Rio de Janeiro, 13 de março de 2025.

Processo nº 0803304-71.2025.8.19.0008, ajuizado
por
representada por

Trata-se de Autora, 5 anos de idade, portadora de **dermatite atópica grave (CID-10: L20.9)** desde os 6 meses de vida, já tendo realizado tratamento com corticoide oral, diversos corticoides tópicos nas lesões, hidratação cutânea vigorosa e anti-histamínicos, sem resposta. Há relato de piora das lesões nos últimos meses e o prurido intenso, impactando consideravelmente na qualidade de vida e do sono da Requerente. No exame físico apresentava lesões eritematosas, descamativas, com áreas de escoriações e infecção secundária, sendo contraindicado o uso de ciclosporina pelo risco de sepse. O SCORAD de 61. Diante o exposto, iniciou o uso de dupilumabe em setembro/2023, e, desde então, com melhora significativa das lesões e consequentemente na qualidade de vida. Portanto, consta indicada a continuidade do tratamento com **dupilumabe 300mg** (Dupixent®) – 300mg a cada 4 semanas (Num. 177745325).

Cumpre informar que o **dupilumabe 300mg** (Dupixent®) possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e possui indicação descrita em bula² para o tratamento do quadro clínico que acomete a Autora – **dermatite atópica grave**, conforme relato médico.

Em outubro/2024, os medicamentos **dupilumabe** e abrocitinibe foram incorporados no SUS para o tratamento da **dermatite atópica grave** em crianças e adolescentes (caso da Autora), respectivamente,¹.

- ✓ A partir da publicação da decisão de incorporar tecnologia em saúde, ou protocolo clínico e diretriz terapêutica (PCDT), as áreas técnicas terão prazo máximo de cento e oitenta dias para efetivar a oferta ao SUS.
- ✓ Os referidos medicamentos ainda não são fornecidos por nenhuma das esferas de gestão do SUS.

Tendo em vista as referidas inclusões no SUS, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dermatite Atópica encontra-se em atualização².

No momento, para o tratamento da **dermatite atópica** no SUS, o Ministério da Saúde preconiza o tratamento tópico, dexametasona 1mg/g (creme) e hidrocortisona 10mg/g (1%), além do sistêmico com o fármaco ciclosporina 25mg, 50mg e 100mg (cápsula) e 100mg/mL (solução oral), conforme **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)**³ publicado por meio da Portaria Conjunta nº 34, de 20 de dezembro de 2023, no qual foram preconizados

Segundo o PCDT supramencionado, diretrizes clínicas internacionais recomendam a utilização de ciclosporina para pacientes com **dermatite atópica moderada a grave**, orientando-se prescrever a menor dose capaz de controlar a doença com o objetivo de minimizar a ocorrência de

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria SECTICS/Ms nº 48, de 3 de outubro de 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/portaria/2024/portaria-sectics-ms-no-48-de-3-de-outubro-de-2024>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

² CONITEC. PCDT em elaboração. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saudade/pcdt-em-elaboracao-1>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta SAES/SECTICS nº 34, de 20 de dezembro de 2023. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dermatite Atópica. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/portaria-conjunta-saes-sectics-no-34-pcdt-dermatite-atopica.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2025.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

eventos adversos, com utilização recomendada por período de até 02 anos contínuos, preferencialmente não ultrapassando 8 a 12 meses de uso².

Em consulta ao Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HORUS), verificou-se que **não** houve solicitação de cadastro no CEAF pela parte Autora para o recebimento do medicamento ciclosporina.

Contudo, a médica assistente deixa claro que a Autora, em última consulta, apresentava lesões eritematosas, descamativas, com áreas de escoriações e infecção secundária, sendo contraindicado o uso de ciclosporina pelo risco de sepse.

Dessa forma, **entende-se que o medicamento fornecido pelo SUS não configura alternativa terapêutica no caso da Autora.**

É o parecer.

À 3ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

Farmacêutico
CRF-RJ 15023
ID.5003221-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02